



CAMILLA GUERINI FONSECA

**DETERMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NOS
CASOS DE MULTIPARENTALIDADE**

**LAVRAS-MG
2019**

CAMILLA GUERINI FONSECA

**DETERMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NOS CASOS DE
MULTIPARENTALIDADE**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel.

Prof^a Dr^a Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS - MG
2019**

CAMILLA GUERINI FONSECA

**DETERMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NOS CASOS DE
MULTIPARENTALIDADE**

THE RESOLVE OF FOOD OBLIGATION IN MULTIPARENTALITY CASES

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel.

Prof^a Dr^a Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS - MG
2019**

AGRADECIMENTOS

Bem, primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me trazido até a Universidade Federal de Lavras para que aqui completasse uma parte tão relevante da minha vida, qual seja, a graduação. Foram inúmeros aprendizados e crescimento, tanto profissional quanto pessoal.

Sou igualmente grata a minha família pela confiança em mim depositada, ainda que não tenham entendido o porquê escolhi estudar tão longe. A todo momento sabia que a distância seria dolorosa, mas necessária para o meu desenvolvimento.

Agradeço à Prof^a. Fernanda Valle Versiani por ter iniciado o presente artigo ao meu lado, me encorajando de forma tão solícita e a Profa. Luciana Fernandes Berlini pelo auxílio, atenção e carinho com que deu prosseguimento e efetivamente fez com que este fosse possível. Duas mulheres realmente admiráveis.

Não poderia deixar de agradecer a todo o corpo docente do curso de direito da UFLA, visto que cada um contribuiu para que eu chegasse até aqui.

Por fim, meus mais sinceros agradecimentos a todos que estiveram presentes em minha vida, inclusive as amigadas, por todo o apoio e paciência atribuídos a mim durante esses anos, foram de relevância ímpar.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a possibilidade dos diversos vínculos parentais referentes a um mesmo filho, de modo a estender os benefícios dessa relação a todos os envolvidos, com ênfase no que tange aos alimentos. Para isto, primeiramente, é fundamental uma abordagem a respeito da filiação, distinguindo a filiação biológica da filiação socioafetiva, para que, a partir dessa compreensão, seja possível analisar a multiparentalidade, com a análise da legislação e doutrina atinentes ao tema, entendimentos advindos dos tribunais e a possibilidade de registro extrajudicial dos pais e/ou mães. Em sequência, realiza-se um panorama quanto aos alimentos com o intento de conduzir a compreensão deste no cenário da multiparentalidade, o que não difere em questões legislativas, restando necessário adaptá-las aos casos em comento. Dessa forma, verifica-se as nuances da obrigação alimentar no contexto da multiparentalidade em seus mais diversos aspectos.

Palavras-chave: Filiação. Multiparentalidade. Alimentos.

ABSTRACT

The following paper objective is to demonstrate the many possibilities of parental bonds referring to one same child, in a way to extend the benefits of this relationship to all involved in it, focussing on alimony and child support. In order to do that, a priori, is fundamental to make an approach concerning filiation concepts, distinguishing the biological to the social affective one. And, stem from this comprehension, to make it possible to exam multiparentality according to the analysis of the legislation and doctrine relevant to the theme, as well as understandings coming from courts and the possibility of extrajudicial registries of fathers and/of mothers. After, a panorama about food support is made, intending to conduct its comprehension in the multiparentality scenery, what do not differ in legal questions from recurrent parental relations, being necessary to adapt them to the cases in reference. In this way, the nuances of the food obligation in the context of multiparentality in its most diverse aspects are verified.

Key-words: Filiation. Multiparentality. Food.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DA FILIAÇÃO	9
2.1	Filiação biológica	11
2.2	Filiação socioafetiva.....	13
3	DA MULTIPARENTALIDADE.....	17
3.1	Na legislação	20
3.2	Nos tribunais.....	22
3.3	Nos cartórios.....	25
4	DO DIREITO AOS ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE	28
4.1	Dos alimentos.....	28
4.2	Da determinação da obrigação alimentar nos casos de multiparentalidade	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é um instituto em constante renovação decorrente da sua necessidade em se adaptar ao contexto social, de modo a ser o seu reflexo. Atualmente há uma tendência quanto a desconstrução de conceitos inerentes ao seu conteúdo, quais sejam, família, paternidade, maternidade e filiação, visto que estes não são finais, mas moldáveis conforme a compreensão, ideologia e modo de viver de cada época.

Assim sendo, o significado de família hoje traz à baila a diversidade, perpassando a satisfação pessoal de cada um de seus membros, com base em premissas como o respeito ao próximo, as suas individualidades, auxílio mútuo, crescimento particular e em conjunto, sentimentos de empatia e compaixão, consoantes com a noção de família eudemonista.

Decorrente disso, a filiação não poderia permanecer intacta frente ao novo sentido adquirido pela conceituação de família. A partir disso, e acrescida da manifestação do afeto como um caráter relevante para a construção do vínculo parental, a filiação precisou ser repartida em duas vertentes, a primeira traduz um vínculo fundado na verdade biológica, mediante exame laboratorial e, a segunda, por sua vez, firma a relação entre pais e filhos pautada em laços afetivos.

Por certo, os vínculos biológico e afetivo podem ser encontrados em uma mesma pessoa, mas por vezes, isso não ocorre. Quando os vínculos são reproduzidos por sujeitos distintos, tem-se duas parentalidades, uma denominada biológica e outra socioafetiva, podendo ambas coexistir, visto que não há prevalência de uma em detrimento da outra, são de igual importância. Diante desse cenário, em que as parentalidades não se excluem, surgem casos em que há dois pais e/ou duas mães, por exemplo, presentes na vida do mesmo filho, caracterizando a multiparentalidade.

A multiparentalidade como uma realidade, não pode ser negada pelo Direito, devendo ser analisada. Nesta senda, a pluralidade de entidades familiares e a igualdade de tratamento a todas elas enseja na determinação de direitos e deveres às partes envolvidas no vínculo parental, do mesmo modo que ocorrem em relação as famílias dispostas na legislação vigente. Melhor dizendo, os múltiplos vínculos parentais quando reconhecidos, produzem diversos efeitos decorrentes da filiação, estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Código Civil, restando este trabalho estrito a discussão quanto a obrigação alimentar.

2 DA FILIAÇÃO

A priori, a filiação deriva da impossibilidade do ser humano de viver isolado, de modo autônomo, uma vez que, este carece de cuidados ao longo da vida. Nesse âmbito, há um elo de dependência e necessidade de uma estrutura que lhe garanta crescimento e desenvolvimento, sendo esta, a família.¹

Contudo, o Código Civil de 1916 entendia por filiação aqueles indivíduos que se originavam unicamente de relações matrimoniais, ou seja, uma paternidade baseada em uma moral familiar. O que se vislumbra, inclusive, pelo fato do legislador intitular o capítulo destinado à filiação como “da filiação legítima” e em seu primeiro artigo descrever tal posicionamento. A título ilustrativo:

CAPÍTULO III

DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé.²

Havia uma preservação da família a qualquer preço, de modo que, atribuía-se filho a um indivíduo, ainda que este não fosse pai ou mãe, admitindo a presunção independente da verdade biológica, apenas para que a estrutura familiar fosse mantida.³

Desconstruída essa compreensão, atualmente, fala-se em filiação como um elo existente entre pai ou mãe e filho. Segundo Alexandre Cortez Fernandes, as relações estabelecidas entre pais e filhos compõe o termo filiação.⁴

Acresce, Maria Berenice Dias: “Filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres.”⁵

Nesse novo contexto, a filiação não é mais vinculada a necessidade de matrimônio, bem como união sexual, surgindo assim, os vínculos parentais biológicos e socioafetivos. A CRFB/88 consolida esse panorama em seu artigo 227, parágrafo 6º:

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

² BRASIL. Constituição (1916). Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Lex**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 386.

⁴ FERNANDES. Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 1 ed. Caxias do Sul: Editora Educs, 2015. p 231.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 396.

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁶

O artigo em comento além de esclarecer quanto as possibilidades de filiação, também deixa explícito o viés igualitário do direito das famílias. Neste tocante, a CRFB/88 e, após, recepcionada pelo artigo 1.596 do Código Civil, proíbem que o filho seja rotulado pela condição dos pais, de modo que, este não pode sofrer discriminação relativa ao fato ou circunstâncias do seu nascimento. Houve, então, o rompimento de qualquer tratamento diferenciado que poderia existir entre os filhos, em prol da isonomia. Destarte, para o ordenamento jurídico, os filhos biológicos, civis e socio-afetivos são vistos apenas como filhos.⁷

Por certo, o vínculo de filiação adentra o âmbito jurídico quando há o reconhecimento do estado de filho por parte do pai ou da mãe, configurando, pois, direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Este ocorre mediante ato espontâneo praticado pelos genitores, denominado reconhecimento voluntário, ou contra a sua vontade, reconhecimento forçado, que se dá via decisão do Poder Judiciário, mais especificamente, em ação investigatória de parentalidade.⁸

Para que haja o perfilhamento, no Brasil, em consonância com o artigo 1.603 do Código Civil, é necessário o registro do filho em cartório oficial de registro civil das pessoas naturais do lugar em que houve o parto ou da residência dos pais, assegurada sua gratuidade mediante a Lei 9.534/1997, no prazo de quinze dias podendo se estender até três meses. Conforme determinação legal constante no artigo 50 da Lei 6.015/1973:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

⁷ COSTA, Livia Ronconi. **Notas sobre a filiação**. IBDFAM, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Filia%C3%A7%C3%A3o%2027_12_2011.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁸ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. P 596.

meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.⁹

Entretanto, esse procedimento se desenvolve de forma diferente quando se trata de filiação dentro e fora do matrimônio.

Na constância do casamento, o artigo 1.597 do Código Civil admite tanto a presunção de maternidade (*mater semper certa est*), como a relativa de paternidade (*pater is est*), de forma que o registro pode ser feito por apenas um dos genitores. Já, como disposto no artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os filhos de pessoas não casadas precisam que ambos os pais compareçam em cartório para auferir o registro, conjunta ou separadamente, ou mediante apresentação de procuração especial. Aceita-se também o comparecimento de apenas um dos pais, se portando uma declaração de reconhecimento de paternidade ou anuência à efetivação do registro feita pela mãe.¹⁰

Por fim, vale esclarecer que, o princípio da igualdade entre os filhos, mencionado anteriormente, impede qualquer óbice a perfilhação. Sendo assim, independentemente da situação familiar dos pais, é assegurado o direito ao reconhecimento, voluntário ou forçado, da parentalidade.¹¹

2.1 Filiação biológica

Decerto, ao se tratar de filiação a referência, a princípio, é a verdade genética, tanto que o vínculo consanguíneo é denominado, em diversas doutrinas do Direito das Famílias, verdade real.

A filiação biológica ou comprovada, ganha força a medida em que se descobre o código genético a partir do DNA, possibilitando fácil acesso a identidade científica dos pais da criança em questão.¹² Ou seja, a partir de um exame laboratorial, afirma-se com certeza, quem é o pai ou mãe do infante, através de um liame biológico.

A facilidade e rapidez com que pode se constatar a origem biológica da criança, desencadeou ao mesmo tempo a reafirmação da filiação biológica e dúvidas quanto ao seu valor frente a relação filial.

⁹ BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

¹⁰ ARPEN. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **Registro de Nascimento**. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=174>. Acesso em: 21 jun. 2019.

¹¹ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. P 597.

¹² COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. Revista de **informação legislativa**, Brasília, a. 45 n. 180, p 83-100, out./dez. 2008.

No viés da reafirmação na crença do liame biológico, a partir do exame de DNA, a presunção de parentalidade é reconhecida. No ano de 1996 o Supremo Tribunal Federal na decisão empregada ao Habeas Corpus nº 71.373 se posicionou quanto a condução forçada do indivíduo para a realização do exame, concluindo que esta atitude feriria os princípios da dignidade humana, integridade física, intangibilidade do corpo humano e legalidade. Entretanto, houve divergência de votos e o argumento contrário teve por base o artigo 339 do Código de Processo Civil de 1973 que atualmente está representado pelo artigo 378 CPC/2015, o qual declara que ninguém deve se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.¹³

Com fito de estabilizar o entendimento a esse respeito, em 2004 o Superior Tribunal de Justiça mediante a Súmula 301 declarou que em ação investigatória de parentalidade, a recusa pelo suposto pai a realização do exame de DNA induz a presunção relativa (*juris tantum*).¹⁴ Outrossim, em 2009 o legislador se posicionou a respeito por intermédio da Lei nº 12.004 concordando com a presunção pela recusa, a ser apreciada em conjunto com o texto probatório. Consoante leciona Patricia Machado Dias Olders Rocha:

Não haverá lei que use de meios coercitivos para que o suposto pai realize o exame de DNA, embora todos tenham o dever de colaborar com o Poder Judiciário (art. 339, CPC), o investigado quando de sua recusa, deverá demonstrar seu direito com outras provas pertinentes, para que estas sejam analisadas dentro de um contexto probatório. Não será o resultado do laudo laboratorial o responsável por dizer o direito pleiteado pelo investigador, e sim o juiz com seu livre convencimento motivado, após analisar todas as provas sem distinção ou valoração.¹⁵

Referente as dúvidas a respeito da valoração da origem biológica, é de sabença que, o artigo 1.723 do Código Civil de 2002 ampliou o sentido de família, deixando de ser identificada pelo matrimônio e passando a ser analisada a afetividade para fim de caracterização familiar. Com isso, a verdade genética perdeu força ao ser atribuída ao instituto da filiação, relativizando assim a origem biológica. Esse prisma, então, resultou na ascensão do afeto para também caracterizar a relação mãe/pai e filho. Maria Berenice Dias acresce tal

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus nº 71373-4. 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 10 de novembro de 1994.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

¹⁵ ROCHA, Patricia Machado Dias Olders. **A presunção de paternidade em face da recusa em realizar o exame de DNA nas ações de investigação de paternidade**. In: II CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, 2013, Francisco Beltrão. **Anais...** Francisco Beltrão: II CONAPE, 2013.

entendimento, e vai além, diferenciando em seu manual, pai e genitor, determinando que pai é aquele que dá amor e genitor aquele que gera, podendo ambos estarem postos em uma mesma pessoa, ou não.¹⁶

Tão logo, tanto o liame biológico quanto o afetivo se fazem presentes de modo assíduo no instituto da filiação e, tem inclusive, dialogado frente às situações fáticas.

2.2 Filiação socioafetiva

É de grande relevância para que se alcance a conceituação do tema estudado, analisar o instituto do afeto, frente à parentalidade socioafetiva.

Vale dizer, embora a psicologia e a psicanálise tracem diversas teorias no que diz respeito ao afeto, o presente trabalho elucidará a visão no âmbito jurídico.

O professor Mauricio Cavallazi Póvoas aduz que o Direito de Família aborda o afeto como uma relação existente entre duas ou mais pessoas, que alimentam entre si sentimentos positivos como carinho, amor, compreensão, cuidado e tolerância, observados em atitudes do dia-a-dia.¹⁷

O afeto embora não expresso em lei, adquire respaldo principalmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88.¹⁸ É clara a correspondência entre a dignidade humana e o afeto existente no convívio familiar, vez que, este proporciona aos indivíduos da relação: ciência da dinâmica dos vínculos interpessoais, compreensão de valores morais essenciais como o respeito e a assistência mútua, além de contribuir com a estruturação de suas personalidades. Quanto a isso, as Professoras Ana Carolina Brochado e Renata de Lima Rodrigues reafirmam:

São as relações de afeto que possibilitam o estabelecimento de uma convivência familiar diária, a qual é a verdadeira responsável pela realização da personalidade dos membros do núcleo familiar, que encontram uns nos outros os referenciais necessários para construção de sua dignidade e autonomia.¹⁹

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Pag. 397-398, 2015.

¹⁷ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p 71-74, 2017.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013.

Adicionalmente, pode-se observar na CRFB/88 a presença da afetividade de forma tácita, a exemplo quando seu artigo 226, parágrafo 3º elenca a união estável como entidade familiar reconhecida.²⁰ Nesta senda, o Professor Mauricio Cavallazi assevera:

Prova de que o afeto é albergado pela constituição da república, ainda que de forma implícita, consiste no fato de reconhecer o constituinte na união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica. Não é necessário fazer esforço para concluir que está se prestigiando a afetividade, na medida em que a união estável nada mais é do que um consórcio afetivo entre duas pessoas sem os laços do casamento civil.²¹

No âmbito da relação parental, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues destacam que a parentalidade socioafetiva consiste no desenvolvimento de condutas direcionadas a criação e educação dos filhos menores, por parte daqueles que não figuram o polo de seus genitores biológicos.²² Ou seja, a medida em que o indivíduo que não tem vínculo consanguíneo com a criança exerce para com ela determinadas condutas, como criar e educar, poderá ser configurada a parentalidade socioafetiva por meio do afeto ali estabelecido.

Destarte, os “laços de afeto” adquirem no Direito das Famílias relevância jurídica, à medida que, o Poder Judiciário passa a tutelar os vínculos afetivos encontrados nos núcleos familiares, independente da forma com que eles se apresentam. Em consonância, as autoras asseveram que é preciso valorizar as condutas e comportamentos que traduzem a entidade do afeto nas relações. Entretanto, vale ressaltar, que a socioafetividade deve necessariamente ser apreciada frente à situação fática. Assim, o Direito qualifica e disciplina aquela situação em particular, fato concreto, que mediante comportamentos se possa concluir a presença da afetividade nos “laços” familiares daqueles indivíduos.²³

Em sequência, é relevante a reflexão quanto à compreensão do termo “família” no tocante a legislação brasileira. Apesar do artigo 226 da CRFB/88 delimitar a família como aqueles indivíduos casados, em união estável ou, ainda, formada por apenas um dos pais e seus descendentes (chamada família monoparental), entende-se que para que haja uma real

²⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

²¹PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial. p 72. 2017.

²²TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 17.

²³TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 19.

proteção aos vínculos afetivos, esse rol deve ser exemplificativo. Diante disso, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, se valeu dessa tarefa, ampliando no seu artigo 5º, inciso III, a compreensão de família.²⁴ Apesar da lei em questão ter sido criada com o viés de coibir a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, esta conceituou família como aquela derivada de qualquer relação de afeto.

Com isso, o Direito passou a amparar aqueles indivíduos que buscam a satisfação pessoal e encontram em moldes familiares distintos dos tipificados, o que é cada vez mais visto na sociedade contemporânea. Nesse contexto, surge o princípio do pluralismo das entidades familiares, como sendo o reconhecimento, pelo Estado, da diversidade de arranjos familiares como existentes e possíveis na sociedade.²⁵

Nesta seara, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald discorrem:

O pluralismo das entidades familiares, por conseguinte, tende ao reconhecimento e à efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares. E, como visto antes, é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal.²⁶

E, complementa, Maria Berenice:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.²⁷

Para além, o afeto norteia as relações familiares de forma que garante sustentação as normas que versam o tema.

Nesse contexto, em acréscimo, o instituto é reconhecido como um valor jurídico, visto que é elemento decisivo na constituição, modificação e extinção das entidades familiares, bem

²⁴BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

²⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 49.

²⁶ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p 42.

²⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 70.

como em conflitos que possam dela emergir.²⁸ A título de exemplificação, uma constituição familiar oriunda do afeto seriam as uniões estáveis, já a modificação poderia ser a alteração de um status de namoro para casamento e a extinção consistiria no divórcio. Vale elucidar que valor jurídico neste contexto se trata de atos capazes de produzir efeito jurídico. Nesse interim, Denise de Paula Andrade aduz:

Nesse diapasão, dos aspectos ligados à filiação, no que se refere aos direitos equitativos independentemente de vínculo biológico, conclui-se que o ordenamento jurídico atribuiu, implicitamente, valor jurídico ao afeto, não sendo somente um aspecto social ou psicológico. Assim, a filiação baseada na relação afetiva merece o mesmo patamar de igualdade e reconhecimento, considerando-se a afetividade como base das relações filiais.²⁹

Assim sendo, o afeto adquiriu status de valor jurídico no direito de família, tornando-se o principal sustentáculo da família contemporânea, excedendo a compreensão de um mero sentimento familiar, para tomar lugar de um instituto indispensável na caracterização da família, assim como no estado de filiação.³⁰ É, portanto, um mínimo necessário para o pleno desenvolvimento da entidade familiar.³¹

²⁸ BONINI, Ana Carolina Zordan; DOS SANTOS ROLIN, Ana Paula. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, 2017, p 114.

²⁹ ANDRADE, Denise de Paula. Filiação Socioafetiva Decorrente do Reconhecimento Voluntário da Paternidade e a Impossibilidade de sua Desconstituição. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre**, v. 1, n. 3, p. 35-50, 2014.

³⁰ BONINI, Ana Carolina Zordan; DOS SANTOS ROLIN, Ana Paula. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, 2017, p 114.

³¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, Fortaleza, 2010. **Anais...** Fortaleza: CONPEDI, 2010, p. 13.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

Após a elucidação realizada sobre os institutos do afeto e suas derivações, bem como a conceituação de família, adentra-se na temática da multiparentalidade.

Multiparentalidade é a categoria composta por múltiplos vínculos parentais que formam uma estrutura familiar, possuindo, em relação a um mesmo filho, pais biológicos e socioafetivos. Nesta senda, ambas as parentalidade se somam na vida do filho, não sendo uma excludente da outra nem ao menos existindo hierarquia. Fala-se, pois, em complementação já que os diversos papéis são evidentemente cabíveis em uma relação de paternidade ou maternidade.³² E, para além disso, Christiano Cassettari expõe que a coexistência de ambas as parentalidades é de grande relevância, pois, senão, haveria margem para injustiças.³³ Entretanto, é necessária a análise da situação fática para discernir a existência da multiparentalidade, assim como, se esses vínculos parentais atentam ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e a Doutrina da Proteção Integral.³⁴

Diante do caso concreto, deve-se (i) ponderar se ambas as paternidade ou maternidades exercem suas funções no cotidiano da criança, se são presentes, se contribuem com o seu desenvolvimento e constituição da personalidade e, em consequência, (ii) comprovar a existência do vínculo de afetividade, com a chancela do cuidado e respeito mútuo. Quando observadas tais prerrogativas, é fundamental a regulação de todas as paternidades concomitantemente, a fim de melhor tutelar os interesses da criança ou adolescente em questão. Ana Carolina Brochado e Renata de Lima conferem o reconhecimento da multiparentalidade, nesses casos, a um direito fundamental do filho, posto

³²TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 24.

³³CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 216.

³⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019

que, possibilita o seu convívio com aqueles pais ou mães com quem já possuem afeto e amizade.³⁵

Nesse interim, o Supremo Tribunal Federal na esteira da Repercussão Geral 622 fixou tese no sentido de que a paternidade socioafetiva, independente de registro público, não impede que se reconheça concomitantemente o vínculo biológico, com os efeitos jurídicos próprios.³⁶ Dessa maneira, o instituto da socioafetividade foi reconhecido ainda que sem registro, distante da noção de hierarquia entre as parentalidades ou sobreposição, garantindo espaço para a emergência da multiparentalidade no sistema jurídico.

Nos casos em que a multiparentalidade se faz evidente no plano fático, mas não é juridicamente reconhecida, em consonância com lições dos professores Fellipe Guerra Reis David e Luciana Fernandes Berlini, haverá a diminuição dos direitos da criança, conduzindo à relações de autoridade parental insalubres, sendo o afeto banalizado e o desenvolvimento da criança e adolescente e o instituto da dignidade da pessoa humana lesados.³⁷ Ana Carolina Brochado e Renata Lima, acrescentam que, a não observância da multiparentalidade pode vir a ofender os direitos fundamentais da criança e do adolescente, visto que, irá suprimir o convívio com o pai/mãe afetivo, provocando déficit na assistência moral e material do filho por parte daquele que lhe educou, criou e assistiu.³⁸

Portanto, entende-se por fundamental, em determinados casos, o reconhecimento da coexistência dos vínculos biológico e afetivo para que a tutela da criança e adolescente seja eficaz, integral e justa às realidades das famílias multiparentais. Além disso, vale dizer, que o reconhecimento da multiparentalidade não apenas protege direitos fundamentais do filho, mas também dos pais, com a preservação da dignidade dos envolvidos e da relação de afeto presente.³⁹

³⁵TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 24.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=480309>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

³⁷DAVID, Fellipe Guerra Reis; FERNANDES BERLINI, Luciana. A Autonomia do Adotado no Direito a Identidade Biológica e a Conjugação de Parentalidades. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 14, p. 41, 2017, p 43.

³⁸TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 28.

³⁹PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p 97, 2017.

A multiparentalidade no contexto brasileiro pode ser observada frente a situações que envolvam adoção, núcleo de famílias recompostas e homoafetivas. Com intuito ilustrativo, faz-se menção as hipóteses em que se verifica a composição de múltiplos pais ou mães de um mesmo filho em cada cenário.

No referente à adoção, a presença do instituto é percebida quando, por exemplo, esta é realizada sem a ciência do pai biológico, que nem ao menos sabe que possui essa filiação, contudo, passado um tempo pai e filho se descobrem e se reconhecem, desenvolvendo laço afetivo. Nessa ocasião, é viável a coexistência de ambas as paternidades, tanto a socioafetiva por parte do adotante, quanto a biológica, que também possui vínculo afetivo, protegendo assim o melhor interesse da criança e dando a oportunidade a um pai de exercer a paternidade que até então desconhecia.⁴⁰

Também existem aqueles casos em que há a adoção unilateral, ou seja, um indivíduo que tem um filho biológico adquire nova relação ou matrimônio, com isso, seu companheiro(a) ou cônjuge passa a exercer função parental em relação a essa criança, viabilizando um novo laço afetivo. Logo, essa prole pode tanto permanecer com a paternidade a priori, quanto somar, mediante adoção, ao novo indivíduo que também reconhece como pai.

As famílias recompostas partem de uma ideia semelhante, tendo por definição uma estrutura familiar baseada no casamento ou união estável, em que um ou ambos os consortes possuem filhos oriundos de relacionamento anterior.⁴¹ Esse novo arranjo traz consigo a possibilidade da múltipla filiação, vez que, a convivência favorece a promoção do parentesco por afinidade com o novo membro da família, sem que reduza a importância da relação que permanece existente entre o membro primário, mãe/pai consanguíneo e seu filho.

Por fim, as famílias homoafetivas podem apresentar multiparentalidade tanto na ocasião em que constituem família recomposta, quanto na adoção. E, ainda, quando tendo, por exemplo, duas mulheres casadas que desejam gerar um filho, mas para isso contam com o auxílio de um homem que fornece o material genético que será introduzido em uma das mulheres.⁴² Nesse contexto, não seria adequado permitir o registro da criança unicamente no

⁴⁰DAVID, Fellipe Guerra Reis; FERNANDES BERLINI, Luciana. A Autonomia do Adotado no Direito a Identidade Biológica e a Conjugação de Parentalidades. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 14, p. 41, 2017, p 52.

⁴¹TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 16.

⁴²PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p 128, 2017.

nome do pai e mãe biológicos, se na verdade existem duas mães dispostas a criá-la conjuntamente.

Decerto, nas relações fáticas esses múltiplos vínculos são existentes, falta analisar como tem sido tratada a sua regulação.

3.1 Na legislação

A legislação brasileira não estabelece normas que façam menção à multiparentalidade, mas faz-se uma análise a partir de dispositivos que se relacionam com este instituto.

O artigo 226 da CRFB/88 estabelece em rol exemplificativo os tipos de família como sendo aquela instituída pelo casamento, união estável ou família monoparental, no entanto, se estende a diversos outros arranjos. Isso ocorre, pois ainda que a legislação apenas mencione esses três moldes familiares, entende-se por direito fundamental a liberdade de constituir família e, dessa forma, o Poder Legislativo não possui competência para limitar seu formato, ou o modo de exercício desse direito.⁴³

Nesse sentido, e, ainda no âmbito da CRFB/88, o seu artigo 227 regula os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como uma série de situações que devam ser asseguradas pela família, inclusa a própria convivência familiar. Vê-se:

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁴

Dessa forma, pode-se dizer que aqueles indivíduos que tutelam esses diversos direitos, através de atos típicos de autoridade parental em meio à convivência e afetividade, constituem o que se entende por família.

Em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27 tutela o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, ou seja, mediante análise em *lato sensu*, o menor de idade tem assegurado o

⁴³TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 15.

⁴⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

direito à perfilhação daqueles que considera como pais e que dessa forma se apresentam, independente de quem e quantos são.⁴⁵

Especialmente no que diz respeito às famílias recompostas, o Código Civil trata em seus artigos 1632 e 1636 a relação com os filhos em caso de separação e novas núpcias. Assim, determina que em caso de separação judicial, divórcio e dissolução da união estável, nada será alterado na relação entre pais e filhos, da mesma forma que, ao contrair novas núpcias ou união estável, esse pai ou mãe não perde o poder familiar sobre o filho de relação anterior.⁴⁶ Sendo assim, há margem para que a criança permaneça tendo como pais aqueles que integravam a família antes da separação, bem como, após, estabelecer com o novo companheiro(a) de um dos seus pais, laço semelhante, vindo também a considera-lo(a) pai ou mãe e, configurando assim, a multiparentalidade.

Ademais, o Código Civil também esclarece em seu artigo 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”⁴⁷, ou seja, resta claro que a filiação não é oriunda apenas do liame biológico, mas também de outra origem, como a socioafetividade.

No tocante ao registro, a Lei 11.924/09 alterou o artigo 57 da Lei 6.015/73, estabelecendo em seu parágrafo 8º que o enteado(a) poderá requerer ao juiz a averbação do nome da família de seu padrasto ou madrasta no seu registro de nascimento. Com isso, passou-se a autorizar a cumulação de patronímicos, para que o nome possa realmente refletir o estado familiar da criança ou do adolescente que possui, na situação fática, mais de um pai ou mãe e, por consequência, o registro gere todos os efeitos da filiação.⁴⁸

A Lei 11.924/09 oferece a oportunidade para que o nome da criança ou adolescente possa ser reflexo da sua realidade familiar. Nesse interim, ela atua sobre o nome e a fama, como dois dos três requisitos que caracterizam a posse de filho, já que ao incluir o nome do padrasto ou madrasta, altera o elemento identificador do filho na sociedade, viabilizando o

⁴⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

⁴⁶BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

⁴⁷BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

⁴⁸TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 32-33.

reconhecimento social de todas as paternidades e/ou maternidades existente.⁴⁹ Contudo, entende-se que, se a criança deseja incluir o nome de família de outra pessoa que não consta na certidão de nascimento, significa que o tratamento parental, o terceiro requisito, já se faz presente.

Vale ressaltar ainda, que podem surgir divergências entre genitores quanto aos interesses do filho, frente a essa hipótese, os artigos 1.517 e 1.631 do CC esclarecem:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.”

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Esta ocorrência é plausível tanto na multiparentalidade como na biparentalidade e a resolução está explícita nos dispositivos do Código Civil elencados acima, os quais estabelecem ao juiz a prerrogativa de dirimir tais demandas.⁵⁰

3.2 Nos tribunais

Decerto, parte da doutrina e jurisprudência persistem na ideia de uma paternidade se sobrepor a outra, entretanto, atualmente, esta visão vem sendo cada vez mais questionada e alterada por juízes e estudiosos da área.

A esse respeito, a Repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal é de suma relevância para o instituto da multiparentalidade, à medida que, declarou não haver prevalência entre as parentalidades biológica e socioafetiva, de forma que ambas podem coexistir. Nesse interim, segue um trecho da decisão proferida pelo relator Ministro Luiz Fux, apoiado pela maioria dos ministros votantes, que passou a nortear a jurisprudência brasileira a partir do ano de 2016: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não

⁴⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 33.

⁵⁰ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p 123, 2017.

impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"⁵¹

Com posicionamento semelhante decidiu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão:

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.⁵²

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também sustentou seu julgamento na hipótese de multiparentalidade, pautando-se na teoria tridimensional, qual seja, que as paternidades socioafetiva e biológica são iguais em decorrência da condição humana que por si só é genética, afetiva e ontológica:

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 692186**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008>>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apelação Cível 70029363918**. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf>. Acesso em: 21 jun 2019

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido.⁵³

Mais uma vez, firmou-se o entendimento quanto ao acréscimo das parentalidades. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, decidiu por permitir o reconhecimento e registro de duas paternidades, a biológica e a socioafetiva à mesma certidão de nascimento. No caso em questão, os pais biológicos da criança se separaram quando ele ainda era pequeno, constituindo novos relacionamentos. Sabe-se que a mãe permaneceu com a guarda do filho, entretanto as visitas e presença do pai biológico eram constantes, não ocasionando prejuízo a relação entre ambos. Passados 11 anos de convívio do padrasto com o enteado, aquele ajuizou a presente ação com intento de adotar a criança, motivado pelo “laço” de afeto que une os dois, ademais, o pedido do requerente foi apoiado pelo pai biológico. Diante dos fatos e atendendo ao melhor interesse do adolescente que na data da audiência tinha 15 anos, o juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, entendeu que o adequado não seria anular o registro do pai biológico em face do socioafetivo, mas sim, cumular ambas as paternidades, visto que a criança considera e tem contato com os dois pais de forma semelhante.⁵⁴ Nesse contexto, o juiz de direito Sérgio Luiz Kreuz afirma ao fim de sua sentença:

Por fim, é preciso registrar que A. é um felizardo. Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizam campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pais é um

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apelação Cível 70029363918**. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf>. Acesso em: 21 jun 2019

⁵⁴CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 181-183.

privilégio. Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar esta realidade.⁵⁵

Esses são alguns exemplos de jurisprudências existentes no Brasil que versam favoráveis a multiparentalidade em cada caso específico. Conclui-se que é o meio mais adequado e eficaz à resolução de demandas como essas, com fito de promover as relações interpessoais efetivas nas famílias atuais, sem prejuízo a qualquer dos vínculos de filiação.

Vale a ressalva, em 22 de novembro de 2013 o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou nove enunciados, entre eles, o Enunciado nº 9 determina que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Por certo, este servirá como diretriz de novas doutrinas e jurisprudências no âmbito do Direito das Famílias.⁵⁶

3.3 Nos cartórios

No que diz respeito a regulamentação do registro extrajudicial de filiação, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) realizou um Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que fosse aceito o reconhecimento voluntário e a averbação da maternidade e paternidade socioafetiva em todos os cartórios do país de forma padronizada. Para tanto, o CNJ concedeu o Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, o qual acatou o pedido acima elencado. Este declara:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.⁵⁷

Que esse provimento demonstra um avanço e uma facilitação enorme quanto ao registro da parentalidade socioafetiva, não restam dúvidas. Entretanto, o que ainda gera

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁵⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 09**. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 21 jun 2019.

⁵⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Provimento nº 63**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

discussões entre os estudiosos na área do Direito das Famílias é no tocante a multiparentalidade, se estaria inclusa nessa determinação feita pelo CNJ ou se restringiria apenas aos filhos de pais socioafetivos unicamente, sem a presença e registro dos denominados biológicos.

Nesse contexto, com intento de aclarar, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPENBRASIL) expôs uma nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ nº 63/2017, em que declara que o provimento autoriza o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, assim como a multiparentalidade, realizada diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais por todo o território nacional.⁵⁸ Para embasar este entendimento faz-se menção a artigos do próprio provimento, quais sejam, o artigo 14 que traz em seu teor a possibilidade do registro de dois pais e duas mães, podendo eles serem biológicos e socioafetivos e, o artigo 11, parágrafo 3º, determina que o registrador civil colha a assinatura do pai e da mãe que já constam em registro, para que haja o reconhecimento das parentalidades socioafetivas, no caso de filho menor de idade, ou seja, fala-se claramente em multiparentalidade. Conclui a ARPENBRASIL em seu pronunciamento:

Nesse sentido, a Arpen-Brasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contar dois pais e também duas mães no termo.

Entretanto, a discussão quanto a possibilidade do registro de mais de um pai e/ou mãe de modo extrajudicial, ainda é muito acalorada.

Na data de 18 de julho de 2018, o Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência feito pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará referente a interpretação adequada empregada ao artigo 14 do Provimento 63, exclui a viabilidade da multiparentalidade oriunda do registro em cartório. De acordo com a explicação feita pelo Corregedor da CNJ:

Sustenta, ainda, que a leitura conjunta dos arts. 10 a 15, que disciplinam a paternidade socioafetiva, permite extrair a conclusão da admissão de situação de multiparentalidade que possa resultar do reconhecimento administrativo de paternidade/maternidade.”
[...]

⁵⁸ ARPEN. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ nº 63/2017.** Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2019.

Em que pese o acerto da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará em tornar clara a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva por casais de sexo semelhante, o mesmo não se pode dizer quanto à interpretação que conferiu a Corregedoria local quando aponta para permissivo que admite situação de multiparentalidade no registro da paternidade socioafetiva. Não é essa alternativa a que se volta o Provimento n. 63/2017-CNJ.

[...]

Dessa forma, o termo unilateral presente no art. 14 do Provimento 63/2017-CNJ limita o oficial de registro civil das pessoas naturais a anotar apenas pai ou mãe socioafetivos, não possibilitando o registro de ambos ao mesmo tempo.⁵⁹

Contudo, a justificativa para a exclusão da admissibilidade da multiparentalidade baseada no termo unilateral presente no Provimento, não tem sido o posicionamento majoritário atualmente. Entendeu-se que este termo apenas estabelece o impedimento do registro de pai e mãe socioafetivos ao mesmo tempo, de modo que, faz-se necessário atos distintos para cada parentalidade socioafetiva, constando presente a parentalidade registral. Ou seja, para que haja o reconhecimento da parentalidade socioafetiva destinado a filho que já possua pai e mãe registral, o registrador civil deve realizar um ato para pai socioafetivo e outro para mãe socioafetiva, respeitando o limite de no máximo dois pais e também duas mães no termo.⁶⁰

A partir da explanação auferida, restou aclarado que apesar dos divergentes entendimentos no trato da oficialização da multiparentalidade de forma extrajudicial, esta deve ser aceita e aplicada nos cartórios de registro civil brasileiros, em observância ao Provimento 63 da CNJ e, subsidiariamente, aos ditames da CRFB/88, do Código Civil e entendimentos dos tribunais, como o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências. 0003325-80.2018.2.00.0000.** Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/carregarAnexo.do?jsessionid=c7e91c5b1708d81fb7111281d781?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657fa3152c673f99bb45bb10cb51cc27ebf99540b2f6403f31bd11b8a477fab27b9>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. **Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro**, p 2. Disponível em: < <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/d4401-familia-desburocratacao.docx>>. Acesso em: 21 jun. 2019

4 DO DIREITO AOS ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE

Decerto, se as parentalidades socioafetivas pretendem ter reconhecidos seus direitos perante os filhos, deve-se ter ciência de que os deveres decorrentes desse ato também estarão presentes. Sendo assim, cabe-lhes garantir ao filho todo o amparo, da mesma forma que, são assegurados aos pais todos os direitos inerentes. O mesmo deve ocorrer quando o vínculo biológico intenta também, de igual modo, ter reconhecida legalmente sua parentalidade perante filho que já possui vínculo registral afetivo, tal direito lhe assiste conjuntamente com os deveres oriundos desta situação.⁶¹

Em conformidade com este entendimento, tem-se o Enunciado 09 do IBDFAM, já anteriormente mencionado.⁶² E, nessa perspectiva, esclarecem Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.⁶³

Posto isto, os fins e efeitos da multiparentalidade ocorrem da mesma forma que nas famílias biparentais, de modo que, não há hierarquia entre os tipos de parentesco, sendo discriminatória qualquer distinção.

Este trabalho se limita ao trato em particular da obrigação alimentar perante os múltiplos vínculos parentais, mas é relevante mencionar que os efeitos não se restringem a este conteúdo.

4.1 Dos alimentos

Em consonância com a CRFB/88, especificamente seus artigos 1º, inciso III e 3º, inciso I, a obrigação alimentar deve refletir uma perspectiva solidária, pautada na cooperação, isonomia e justiça social, a fim de, resguardar a dignidade humana. A partir dessa compreensão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam:

⁶¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p 111, 2017.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 09**. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 21 jun 2019.

⁶³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013, p 30.

[...] os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo de parentesco. Ou seja, a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica.⁶⁴

Nesse âmbito, os alimentos são prestações que possuem função de garantir a manutenção daquelas pessoas ligadas pelo vínculo de parentesco, que por si só não conseguem satisfazer suas necessidades. Aduz Alexandre Cortez Fernandes: “Os alimentos se destinam ao cumprimento, pela família, de sua função assistencialista e das relacionadas ao provimento dos recursos reclamados pelo sustento e manutenção de seus membros.”⁶⁵

Ao fazer menção a manutenção e sustento, refere-se não apenas aos alimentos propriamente dito, mas também vestuário, habitação, assistência médica, educação e, tudo aquilo que for necessário para viver de modo compatível com sua condição social, conforme dispõe o artigo 1694 do Código Civil.⁶⁶

Nesse interim, a doutrina classifica os alimentos perante sua natureza, os distinguindo em civis e naturais. Os alimentos civis são aqueles destinados a manter a qualidade de vida do alimentando, preservando o mesmo padrão social, já os ditos naturais, são aqueles indispensáveis para garantir unicamente a subsistência deste.⁶⁷

É de sabença que os alimentos não se restringem aos pais em relação aos filhos, mas também dos filhos em relação aos pais e extensivo a todos os ascendentes, conforme preleciona o Código Civil em seu artigo 1696 e a CRFB/88 artigo 229.⁶⁸ E, estes tem por características a pessoalidade, como direito personalíssimo o beneficiário deverá possuir vínculo com o alimentante; a inalienabilidade, vedada qualquer transação a respeito dos alimentos; a intransmissibilidade, a verba alimentar recebida em vida não transfere com a morte do alimentando; a irrenunciabilidade, o alimentando não pode renunciar os alimentos; a

⁶⁴ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p 666.

⁶⁵ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 1 ed. Caxias do Sul: Editora Educs, 2015, p 320.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

⁶⁷ LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1ª ed. Barueri: Editora Manole, 2009, p 293.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL (Constituição). **Art. 229**. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

imprescritibilidade, comprovada a necessidade, o direito ao alimento não prescreve, podendo ser exercido a qualquer momento; a irrepetibilidade, não pode constituir objeto de ação de repetição de indébito; e, a incompensabilidade, é vedada a compensação das verbas alimentares com outra dívida que o alimentado tenha contraído perante o alimentante.⁶⁹

Nessa premissa, é relevante aclarar que alimentos e obrigação alimentar não se confundem. A doutrina esclarece que alimentos é um direito pautado no parentesco, sendo recíproca entre pais e filhos, cônjuges, companheiros e demais parentes, de forma a demonstrar a solidariedade familiar presente, já a obrigação alimentar, diz respeito unicamente a fixação de alimentos. Outro marco nessa diferenciação está na presunção, tratando-se de obrigação alimentar há a presunção das diversas necessidades do filho, independente de sua condição econômica, vez que houve sua estipulação judicial, nos alimentos, por sua vez, o alimentante deve demonstrar sua necessidade para que através do exercício do seu direito transforme os alimentos em obrigação alimentar.⁷⁰

No que tange a fixação da obrigação alimentar, esta deve resguardar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A necessidade diz respeito aquele que pleiteia os alimentos, a possibilidade é referente ao requerido e a proporcionalidade é realizada entre ambos, sendo norte para a fixação da pensão alimentícia.⁷¹ Tais determinações encontram-se dispostas nos artigos 1694, inciso I e 1695 do Código Civil, quais sejam:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Por fim, vale elucidar quanto a utilização da terminologia “solidária” presente neste tópico do trabalho. Esta refere-se a solidariedade como adjetivo, tendo por significado a responsabilidade recíproca. Contudo, em relação aos alimentos, é pacífico o entendimento de que este não tem por característica a solidariedade, esta possui somente caráter complementar, subsidiário, posto que, além de não ser presumida, consoante artigo 265 do Código Civil, a

⁶⁹ LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1ª ed. Barueri: Editora Manole, 2009, p 294-296.

⁷⁰ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Pag 692

⁷¹ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2017, p 333-334.

prestação de alimentos tem natureza divisível. Logo, tendo mais de um indivíduo obrigado a prestação, não há obrigação a totalidade da dívida alimentar por nenhum deles, mas sim, a cada um resta quitar a parcela imposta a si.⁷²

Diante o exposto, analisar-se-á os alimentos perante os múltiplos vínculos parentais.

4.2 Da determinação da obrigação alimentar nos casos de multiparentalidade

É de conhecimento que entre os membros da família há o dever de prestar alimentos, observada a proporção da possibilidade e da necessidade das partes, a fim de resguardar o primado da solidariedade. Neste nexos, não se faz coerente excluir determinados membros em prol de outros, uma vez que, todos possuem entre si vínculo parental.⁷³

A propósito, quando se reconhece os múltiplos vínculos parentais, filho e pais biológicos e afetivos tornam-se parentes entre si, e, conseqüentemente, tem o parentesco estendido à linha reta, sem limite de grau, conforme o artigo 1591 do Código Civil e, também, a linha colateral até o quarto grau, disposto no artigo 1592 da mesma codificação.⁷⁴ Assim sendo, ao configurar o parentesco, estes se incluem nos membros da família, de modo que, como mencionado, possuem dever perante a prestação de alimentos.

Nesse liame, o enunciado 341 aprovado pela IV Jornada de Direito Civil orienta no sentido da relação socioafetiva poder ser elemento gerador da obrigação alimentar, para fins do artigo 1696 do Código Civil.⁷⁵ Com isso, tanto em relação ao pai biológico quanto ao pai afetivo, o artigo em comento mostra-se apto para determinar tal obrigação.

Quanto a isso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou frente a um pedido de alimentos pautado na parentalidade afetiva, alegando que:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 562.

⁷³ SARNAGLIA, Stephane Viana. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro**, p 11. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁷⁴ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p 115, 2017.

⁷⁵ BRASIL. Corregedoria-Geral de Justiça Federal. **Enunciado 341**. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 21 jun. 2019

alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.⁷⁶

Em congruência tem-se o julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO.

O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos aprentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho de Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art 1º, III, CF)⁷⁷

É importante deixar claro que não existe na legislação brasileira impedimento à prestação de alimentos por mais de um pai ao filho, assim como do filho em relação a mais de

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC n. 1.0024.04.533394-5/001**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2A8A49CBC674A1E998E2A521E7E493BD.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.533394-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 jun. 2019.

⁷⁷ BRASI. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, **AGR n. 1413163-33.2015.8.12.0000**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=570314&cdForo=0&uuidCuuidCa=sajcaptcha_7c2484f85ab54f2a81175b4a61bb39bc&g-recaptcha-response=03AOLTBLQmXs4ttfnK14eyccDHDAOEAYVbOOs4uT186aAyZj8--ELIO8uST-O72gvzpSK5P5iwXE12jAPACPO6uhfoUdESbRwPzv1w4_rMnf28E1AahB_Sy7jm0i0kB5rOHU5K KuIIZ_Ux3ACGFsFzKm1JQQCav_-M1ItKebd-BtDsGKFWto0tFuJIzB6o2vZaipgu9bWzDzDLcyRRyFICTK_bOh4pIERMzvxt0_qPDjrQYR1Nh6PP Hk9Ku_Y9fm3cK9crGQTI3DNA08oaENFQ44RiqAqEn5oOfsa_TGPOKhHsxsGqmGOOsA4qX_xIx4Hx-fb3IMWwLVbM>. Acesso em: 21 jun. 2019.

um pai, visto que os alimentos não traduzem o enriquecimento, mas sim, atendem as necessidades do receptor.⁷⁸

Diante disso, com a existência das parentalidades biológica e socioafetiva, concomitantemente, ambas são consideradas devedoras de alimentos em relação ao filho, assim como são credoras, já que os alimentos são recíprocos, ou seja, da mesma forma que os pais e mães devem garanti-lo ao filho, este deve ampara-los na velhice, em conformidade com o artigo 229 da CRFB/88.⁷⁹

O Código Civil em seu artigo 1698 instrui quanto a hipótese em que há mais de um indivíduo encarregado dos alimentos.⁸⁰ Este declara que, sendo várias as pessoas obrigadas a prestação alimentar, devem concorrer na proporção dos seus respectivos recursos, possibilitando que, ao acionar apenas uma delas, esta chame os demais obrigados a ingressar a lide, de forma a resultar em uma possível divisão.⁸¹ Ou seja, sendo a ação de alimentos ajuizada apenas contra um dos obrigados, poderá o autor ou o réu convocar ao processo os demais alimentantes, mediante modalidade especial de intervenção de terceiros, quando terceiro ingressa em processo alheio e vira parte, não constante no Código de Processo Civil, uma vez que, em seu artigo 130 o qual dispõe quanto ao chamamento ao processo descreve os devedores como solidários, não podendo ser aplicado à prestação de alimentos.⁸²

A medida em que não é adequado falar em chamamento ao processo na obrigação alimentar por esta não ter o caráter solidário e não se tratar de uma intervenção de terceiros já disposta na Codificação vigente, não há de se falar em litisconsórcio, ainda que constarão mais de um indivíduo como réus da ação. Quanto a essa questão a doutrina diverge opiniões, enquanto Fredie Didier Junior entende que configura sim litisconsórcio passivo por provocação do autor que após a manifestação do réu percebe a possibilidade de trazer outro

⁷⁸ SARNAGLIA, Stephane Viana. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro**, p 12. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁷⁹ SCHREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza. v 21. n° 3. p 847-873, set/dez. 2016, p 862.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁸¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p 260.

⁸² ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p 683.

devedor ao processo⁸³, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald concordam com a negatória do litisconsórcio para ação de alimentos, já que apenas o autor poderia se valer do permissivo e o artigo 1698 do CC deixa claro que o réu também pode realizar esse feito.⁸⁴

Nesse liame, o Superior Tribunal de Justiça se mostrou adepto a essa perspectiva:

O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.⁸⁵

Decerto, o Código Civil permite, nesta nova modalidade de intervenção de terceiros, que o réu provoque na defesa os outros co-obrigados e, isso, traz benefício para ambos os polos da ação, visto que, referente ao alimentante, ou melhor, ao acionado, haverá aferição da situação jurídica de cada um, resultando da fixação apropriada da parcela destinada a cada devedor, e para o alimentando, autor da ação, a ampliação do objeto cognitivo da demanda o garantirá mais possibilidades e, possivelmente, um maior adimplemento de seus devedores. Desse modo, permite-se uma solução mais adequada a lide, observando as peculiaridades das partes envolvidas e garantindo uma melhor prestação jurisdicional, com a ciência de que o processo civil não pode ter um fim em si mesmo.⁸⁶

Se assim não fosse, haveria além da não observância do artigo 1698 do Código Civil, a excessiva onerosidade da obrigação do acionado perante o alimentando ou, não podendo arcar com a sua integralidade, geraria grande prejuízo a este, pois não teria o devido amparo das suas necessidades.

Neste sentido, acresce Maria Berenice Dias: “Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a todos que exercem as funções parentais é fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria.”⁸⁷

Resta evidente que a circunstância discutida, em nada prejudica nenhuma das partes envolvidas no vínculo parental, já que o filho seria tutelado solidariamente por todos os pais e mães e estes, no futuro, poderão vir a também receber tutela. Nesse sentido, Cláudia Mara de

⁸³ DIDIER JR., Fredie. **Regras processuais no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 125

⁸⁴ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p 684.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp. 658.139/RS**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0/inteiro-teor-12902301?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

⁸⁶ ⁸⁶ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p 685.

⁸⁷ CONJUR. **Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 21 jun. 2019

Almeida e Stephane Viana Sarnaglia, reafirmam: “[...] ao receber os alimentos de ambos os pais, não causa a criança qualquer prejuízo, uma vez que estarão sendo preservados seus interesses, além de garantir seu desenvolvimento saudável.”⁸⁸

Em regra, é de sabença que os alimentos devem recair perante os pais ou os filhos, no entanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta, ou mesmo existindo mas não tendo condições de subsidiar as necessidades do alimentando, é dever dos parentes em grau subsequente, como avós e netos arcar com os alimentos, de forma subsidiária ou complementar. Ou seja, a obrigação alimentar avoenga é excepcional, sendo seu encargo apenas quando os pais não puderem amparar seus filhos, ou ainda, não terem condição de contribuir com a integralidade de suas despesas.⁸⁹ Ao aplicar este contexto à multiparentalidade, percebe-se que de igual forma os alimentos avoengos serão subsidiários, apenas valendo-se de sua necessidade quando todas as parentalidades em questão, tanto afetiva quanto biológica não puderem cobrir todas as necessidades do alimentando.

Nesta ordem de ideias, o mesmo artigo 1698 do Código Civil também se aplica a obrigação alimentar avoenga, de forma que, os avós respondem pela proporção das suas possibilidades e, quando acionados em uma ação alimentar podem igualmente convocar os demais avós a lide, ou mesmo o autor pode realizar o feito. A fim de melhor elucidar, o Enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil aduz:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.⁹⁰

Ademais, referente a verba alimentar decorrente dos vínculos de filiação que envolvam a multiparentalidade, a estas serão aplicadas as regras ordinárias já previstas, englobando os múltiplos genitores e seus parentes na integralidade.⁹¹ Ou seja, não há necessidade de alteração na legislação, já que as previsões quanto a prestação de alimentos estabelecidas no Código Civil e na CRFB/88 se fazem igualmente adequadas aos casos em

⁸⁸ SARNAGLIA, Stephane Viana. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro**, p 12. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁸⁹ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p 716.

⁹⁰ BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. **Enunciado 342**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>>. Acesso em: 21 jun. 2019

⁹¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p 115, 2017.

que há mais de um vínculo parental, respeitando a igualdade entre os filhos, o princípio do melhor interesse da criança e a Doutrina da proteção integral.⁹²

Para melhor contextualizar frente a explanação realizada, a título exemplificativo, no caso em que três pais são obrigados a prestar alimentos para determinado filho, estes devem concorrer na proporção de seus respectivos recursos, ou seja, o aplicador da norma ao se deparar com tal situação, deverá analisar a situação financeira de cada pai, averiguando suas possibilidades, bem como, verificará a necessidade do filho, para que ao fim, estabeleça a divisão do valor necessário e devido destinado a cada parentalidade. Deste modo, o juiz em uma possível ação, poderá entender que o pai com maior poder aquisitivo poderia dispor de 20% do seu salário, e os demais, tendo condições financeiras menos favoráveis, contribuam com 10% cada, sendo o valor total o necessário para amparar as particularidades do filho. Este cálculo, vale dizer, não encontra disposição na legislação vigente, restando a cargo da compreensão do magistrado, pautado no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, sendo a possibilidade, nesta senda, repartida em três e a proporcionalidade levando isto em consideração.

Consoante, há decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO.

Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade – genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. Ocorre que a decisão agravada fixou alimentos provisórios em valor correspondente a 15% dos rendimentos para um dos filhos, sendo que o agravado já auxilia o grupo familiar descrito, alcançando o percentual de 15% de seus rendimentos a título de alimentos à outra filha, além de arcar com o pagamento de sua escola infantil. Assim, considerando que o genitor possui outras duas filhas, alcançando a uma delas 13,5% de seus rendimentos e, a outra, o valor variável entre R\$200,00 a R\$400,00, e que também repassa pensão a ex-esposa, no montante de 5% de seus rendimentos, cabível a redução da verba alimentar ao agravado para 10% dos rendimentos líquidos do agravante (renda bruta abatida dos descontos obrigatórios/legais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA.UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº

⁹² SARNAGLIA, Stephane Viana. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro**, p 12. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019

70075172783, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/02/2018).⁹³

Por certo, o cálculo da obrigação alimentar na multiparentalidade exigirá mais do magistrado devido ao seu maior grau de complexidade, mas os benefícios dessa demanda para o alimentado são inegáveis. A obrigação alimentar destinada a um único responsável pela integridade da prestação, incorre em maiores chances de inadimplemento de parte ou do todo, visto que, este sujeito pode por qualquer motivo indesejado ter sua condição financeira abalada, como uma dispensa do trabalho, aquisição de dívidas, dentre outros, não conseguindo arcar com o valor estipulado em juízo. Além disso, por ser seu encargo de maior monta pelo seu caráter de prestação unitária, pode-se haver mais dificuldade em cobrir todo o adimplemento mensal.

Noutro giro, quando ampliado o rol de parentalidades obrigadas, ainda que a uma delas ocorra um infortúnio, as demais conseguirão manter o adimplemento de suas parcelas, sendo o filho menos prejudicado, ou seja, não haverá, senão em raríssimas hipóteses, inadimplemento completo da dívida. Outra benesse dos alimentos destinados a mais de uma parentalidade, encontra-se no fato de que parcelas com valores reduzidos frente ao valor unitário, se tornam menos onerosas aos pais, de forma que, é a eles menos custoso o seu pagamento, reduzindo assim o inadimplemento e, conseqüentemente, o filho tem mais chances de receber a pensão alimentícia na sua integralidade, atendendo melhor ao seu interesse com o direito efetivamente assegurado e suas necessidades respaldadas.

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AI n. 70075172783**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70075172783&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 21 jun. 2019

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, restou evidente que o direito precisa se adequar as realidades sociais estruturadas com o passar do tempo, de forma a melhor se aplicar as situações presentes, para que consiga tutelar efetivamente os indivíduos envolvidos nas relações. O Direito das Famílias, por certo, é abarcado por essa compreensão, à medida que as famílias atualmente não encontram representatividade apenas nas famílias tradicionais, formando moldes distintos.

A evolução do entendimento de filiação, advindo conjuntamente com as diferentes estruturações familiares, traz ao conteúdo jurídico o instituto do afeto como um valor relevante para a atribuição do vínculo parental, originando a filiação socioafetiva. A filiação socioafetiva não surge com intuito de desqualificar a filiação biológica existente, pelo contrário, o liame consanguíneo é tão relevante quanto o afetivo e o filho reconhecendo a ambos como pais/mães, não há motivo para excluir um em primazia ao outro. Inclusive, em determinados casos, se existem faticamente ambos os vínculos parentais, não se deve ignorar essa realidade, fechar os olhos, mas sim, reconhecê-la e garantir que a ela sejam aplicadas todas as consequências oriundas dessa multiparentalidade.

Isto pois, se não observadas realidades como esta pelo órgão jurisdicional, no campo da situação em concreto ela continuará existindo, ainda que não regulamentada. Ou ainda, não depreende prejuízo da tutela da multiparentalidade, mas sim benefícios inúmeros aos envolvidos no vínculo parental, como o respeito a identidade dos indivíduos, a dignidade, construção da personalidade, chancela do cuidado, dentre outros.

É relevante reforçar que não há normas na legislação brasileira que verse sobre a multiparentalidade, entretanto, o que se faz é analisar dispositivos já existentes e relacioná-los com esta matéria, afim de melhor elucidação. Os entendimentos jurisprudências tem cada vez mais se posicionado em favor do reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais, de modo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, defendendo a não prevalência de nenhuma das parentalidades, mas na hipótese de coexistência, sendo seguido por diferentes tribunais. Quanto ao registro deste instituto de forma extrajudicial ainda é motivo de acalorada discussão, embora o posicionamento majoritário conste ser possível quando realizados atos distintos.

Como uma das consequências oriundas do reconhecimento da multiparentalidade tem-se a obrigação alimentar. Os alimentos como garantia da manutenção e sustento daquelas pessoas ligadas pelo vínculo de parentesco que não podem gerir suas necessidades por si só,

por óbvio recebe a influência dos diferentes moldes familiares. No entanto, os reflexos na obrigação alimentar são ainda mais enfatizados em decorrência da relação dos diversos vínculos parentais em relação a um mesmo filho.

O que se depreende deste estudo é a evidente adequação da obrigação alimentar aos casos de multiparentalidade, ao passo que os diversos pais/mães apresentam para com o filho vínculo parental, tornando-se parentes e constituindo o dever de prestar alimentos. Ademais, cobrar os alimentos de apenas um dos pais não seria o mais adequado, podendo acarretar uma excessiva onerosidade deste em prol do enriquecimento do outro, isento da prestação. Por outro lado, quanto ao filho, sendo a cobrança realizada a apenas uma das parentalidades, este também poderia vir a ser prejudicado à medida que a parentalidade obrigada não tendo condições de arcar com a totalidade de sua despesa, não tutelaria todas as necessidades do infante. Vale ressaltar que a legislação não veda a prestação alimentar para casos de multiparentalidade e orienta mediante o Código Civil quanto as hipóteses de mais de um indivíduo encarregado da obrigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Denise de Paula. Filiação Socioafetiva Decorrente do Reconhecimento Voluntário da Paternidade e a Impossibilidade de sua Desconstituição. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre**, v. 1, n. 3, p. 35-50, 2014.

ARPEN. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **Registro de Nascimento**. Disponível em: < http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=174>. Acesso em: 21 jun. 2019

BONINI, Ana Carolina Zordan; DOS SANTOS ROLIN, Ana Paula. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo, Araçatuba**, v. 2, n. 02, p 114, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, **AGR n. 1413163-33.2015.8.12.0000**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=570314&cdForo=0&uuidCuuidCa=sajcaptcha_7c2484f85ab54f2a81175b4a61bb39bc&g-recaptcha-response=03AOLTBQLmXs4ttfnK14eyccDHDAAOEAYVbOOs4uT186aAyZj8--ELIO8uST-O72gvzpSK5P5iwXE12jAPACPO6uhfoUdESbRwPzv1w4_rMNf28E1AahB_Sy7jm0i0kB5rOHU5KKuIIZ_Ux3ACGFsFzKm1JQQCav_-M1ItKebd-BtDsGKFWto0tFuJlzB6o2vZaipgu9bWzDzDLcyRRyFICTK_bOh4pIERMzvxt0_qPDjrQYR1Nh6PPHk9Ku_Y9fm3cK9crGQT13DNA08oaENFQ44RiqAqEn5oOfsa_TGPoKhHsxsGqmGOOsA4qX_xIx4Hx-fb3IMWwLVbM>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Provimento nº 63**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 09**. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 21 jun 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências – 0003325-80.2018.2.00.0000**. Disponível em: < https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/carregarAnexo.do;jsessionid=c7e91c5b1708d81fb7111281d781?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657fa3152c673f99bb45bb10cb51cc27ebf99540b2f6403f31bd11b8a477fab27b9>. Acesso em: 21 jun. 2019

BRASIL. Constituição (1916). Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Lex: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. **Enunciado 341**. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 21 jun. 2019

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp. 658.139/RS**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0/inteiro-teor-12902301?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 692186**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008>>. Acesso em: 21 jun. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus nº 71373-4. 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 10 de novembro de 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1167993/RS**. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf>. Acesso em: 21 jun 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC n. 1.0024.04.533394-5/001**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=2A8A49CBC674A1E998E2A521E7E493BD.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.533394-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 21 jun. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AI n. 70075172783**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-

8&ie=UTF-

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70075172783&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 21 jun. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, Fortaleza: CONPEDI, 2010.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

CONJUR. **Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 21 jun. 2019

COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. Revista de **informação legislativa**, Brasília, a. 45 n. 180, p 83-100, out./dez. 2008.

COSTA, Livia Ronconi. **Notas sobre a filiação**. IBDFAM, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Filia%C3%A7%C3%A3o%2027_12_2011.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Regras processuais no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 1 ed. Caxias do Sul: Editora Educus, 2015.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1ª ed. Barueri: Editora Manole, 2009.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2017.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

ROCHA, Patricia Machado Dias Olders. A presunção de paternidade em face da recusa em realizar o exame de DNA nas ações de investigação de paternidade. In: II CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, Francisco Beltrão: II CONAPE, 2013.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SARNAGLIA, Stephane Viana. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019

SCHREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza. v 21. nº 3. p 847-873, set/dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/d4401-familia-desburocratizacao.docx>>. Acesso em: 21 jun. 2019

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013.